



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0838/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇO NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2006 - PLENO

“Consulta sobre a responsabilidade do tomador de serviços na área de construção civil, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de julho de 2006, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Alceu Ferreira Dias, Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Que tipo de responsabilidade é atribuído ao tomador de serviços?

Resposta: No que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no âmbito da competência tributária do Município



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

de Porto Velho, a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, tem a responsabilidade de efetuar a retenção desse imposto e, via de consequência, repassá-lo ao Tesouro Municipal, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 199/04, combinado com o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 116/03.

II – Esclarecimento sobre o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 199/04, no que se refere às restrições da obrigatoriedade da retenção, principalmente interpretação do termo “nota fiscal”.

Resposta: Não se vislumbra qualquer restrição em tais dispositivos quanto à obrigatoriedade de retenção do ISSQN por parte do tomador de serviços. Quanto à interpretação do termo “Nota Fiscal” contido no mencionado dispositivo, este possui a conhecidíssima acepção de que se trata de um documento fiscal que comprova a compra de um determinado produto ou serviço e que tem por finalidade o recolhimento dos impostos referentes à circulação de bens e serviços, bem como constituir documento para efeito de base de cálculo dos demais tributos incidentes na atividade empresarial.

III – O artigo 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, exige que “o contratado mantenha durante toda a execução da obra todas as condições de habilitação e qualificação”. Como o tomador de serviço deve proceder para efetivar este controle durante a execução de obras públicas civis para não ser alcançado pelo instituto da responsabilização quanto ao pagamento do ISSQN?

Resposta: No âmbito da Administração Pública Estadual, a Controladoria Geral do Estado editou a Instrução Normativa nº 001/CGE/2005, de 10.01.2005, para efeito de controle das condições de habilitação e qualificação do contratado durante a execução da obra. Especificamente quanto à execução de obras públicas civis, somente autoriza-se o pagamento de cada medição depois de comprovadas aquelas condições iniciais de habilitação e qualificação.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Seria lícito exigir do contratado o comprovante do pagamento do citado imposto, ou seja, a guia paga do Documento de Arrecadação Municipal – DAM?

Resposta: Para efeito do cumprimento ao que dispõe o artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, é evidente que sim. Para tanto, a Controladoria Geral do Estado, com base na Instrução Normativa nº 002/CGE/2005, exige do contratado, dentre outros, o comprovante de regularidade fiscal para fim de autorização de pagamento.

V – O artigo 71, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) teria revogado a Lei Complementar Federal nº 116/03 e, conseqüentemente, a Lei Complementar Municipal nº 199/04, quanto à responsabilização da Administração Pública (in casu Autarquia Estadual)?

Resposta: Não. A responsabilidade da Administração Pública perante o Fisco, na condição de tomador de serviços, se refere ao dever de efetuar a retenção do ISSQN para, em seguida, repassá-lo ao Fisco Municipal, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 199/04. De outro tanto, configurada a inadimplência do prestador de serviços pelo pagamento do imposto, a Administração Pública não pode ser onerada em seu patrimônio para fim dessa obrigação, por força do artigo 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCER